

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 26 de janeiro de 2024 às 08h00*  
*Seleção de Notícias*

## Terra - Notícias | BR

Direitos Autorais

**Marisa Monte pede ao TSE poder de veto a paródia em jingles nas eleições: 'Me sinto violada' . . .** 4  
NOTÍCIAS | TÁCIO LORRAN

## Radar Online - Veja.com | BR

Marco regulatório | INPI

**Grupo de empresas farmacêuticas apoia plano do governo Lula para indústria . . . . .** 5  
GUSTAVO MAIA

## Veja.com | BR

26 de janeiro de 2024 | Direitos Autorais

**"Ignoraram a vontade dele", diz neto de Graciliano sobre novas edições . . . . .** 7  
ÚLTIMAS NOTÍCIAS | AUTOR

## Blog do Ancelmo Gois - Globo Online | RJ

26 de janeiro de 2024 | Direitos Autorais

**Oficial de justiça bate no camarim de Baby do Brasil para citá-la em ação de ex-Novos Baianos .** 8  
BLOGS | FERNANDA PONTES | AUTOR

## Jornal de Brasília Online | DF

Direitos Autorais

**Dubladores brasileiros unem forças em luta contra a ameaça da IA: entenda o movimento -**  
**Jornal de Brasília . . . . .** 9  
BLOGS E COLUNAS | ANALICE NICOLAU

Marco regulatório | INPI

**A disputa de viúva e filho de Chorão na Justiça pelos direitos da marca "Charlie Brown Jr" -**  
**Jornal de Brasília . . . . .** 10  
ENTRETENIMENTO

## Migalhas | BR

Direitos Autorais

**Autora usa ChatGPT em livro; saiba impacto da IA nos direitos autorais . . . . .** 11

Direitos Autorais

**Desafios legais na era da inteligência artificial . . . . .** 13

Patentes

**Juiz impede cobrança indevida de consumidores por empresas de patentes . . . . .** 19



# Marisa Monte pede ao TSE poder de veto a paródia em jingles nas eleições: 'Me sinto violada'

NOTÍCIAS



BRASÍLIA - A cantora e compositora Marisa Monte pediu nesta quinta-feira, 25, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que possibilite a artistas vetarem o uso de suas obras por candidatos durante as eleições. A cantora afirmou se sentir torturada moral e psicologicamente ao ver um candidato, com quem não tem nenhuma afinidade, travestir uma música dela para usar como jingle em campanha. "Tenho 35 anos de carreira, nunca declarei um voto, nunca apoiei um candidato. Eu faço questão de deixar sempre claros os meus valores e me sinto violentada com a possibilidade de ter a minha obra utilizada compulsoriamente e adulterada, ainda mais com todas as possibilidades que a inteligência artificial vai trazer, numa campanha política", afirmou Marisa.

Marisa Monte fez solicitação ao TSE sobre uso de obras artísticas em campanhas eleitorais. Na foto, a cantora no festival Primavera Sound 2023, no autódromo de Interlagos, em São Paulo

Foto: Taba Benedicto/Estadão / Estadão

O pedido foi realizado durante audiência pública na Corte eleitoral. Em três dias de reuniões, a vice-presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia, ouviu 80 pessoas e recebeu 945 propostas sobre o aperfeiçoamento das resoluções das eleições municipais deste ano. Durante a sua fala, Marisa Monte explicou ainda porque a paródia pode ser considerada uma violação moral aos autores de obras. "A paródia é uma

exceção dentro do **direito** autoral, ela é livre, mas ela tem uma finalidade específica que é o humor. E quando ela é utilizada em propaganda eleitoral, ela cria uma nova intenção, um desvio de finalidade, que é justamente promover aquela candidatura, aquele candidato, aquela ideologia ou aquele partido." Presidente da Associação Procure Saber, a ex-atriz e produtora Paula Lavigne solicitou, por sua vez, que o TSE tenha regras mais claras sobre eventos privados para arrecadação de campanhas. "Como um artista deve se comportar? Ele pode declarar seu voto?", questionou, rememorando um último evento que ela organizou. "Nada transparente, uma sensação de insegurança jurídica reinava. Para um evento ser realizado, a gente precisa que toda a cadeia produtiva esteja com clareza de como pode agir", disse. De 4 a 19 de janeiro, toda a sociedade pôde enviar contribuições para os textos das resoluções. A ministra Cármen Lúcia informou que todas as sugestões serão analisadas pelo Tribunal.

## Grupo de empresas farmacêuticas apoia plano do governo Lula para indústria

SEGUIR

SEGUINDO

Por Robson Bonin

Economia

Grupo de empresas farmacêuticas apoia plano do governo Lula para indústria

Para o FarmaBrasil, a nova política industrial contribuirá para fortalecer produção local de medicamentos

O Grupo FarmaBrasil reúne

Lançado nesta semana pelo governo Lula, o plano para o desenvolvimento da indústria brasileira pelos próximos dez anos recebeu o apoio do Grupo FarmaBrasil, que reúne 12 das maiores empresas farmacêuticas do país. Para a associação, o "Nova Indústria Brasil", a nova política industrial contribuirá para fortalecer produção local de medicamentos.

Nas palavras do GFB, que tem entre suas associadas laboratórios como EMS, Aché, Biolab, Bionovis e Eurofarma, o programa tem como objetivo "revitalizar a indústria brasileira, fomentar investimentos em tecnologia e inovação, melhorar a competitividade do Brasil entre as principais economias do mundo e acelerar a transição para uma economia mais sustentável". "A ampliação da participação nacional na produção de medicamentos é importante para aumentar o acesso da população bra-

sileira, estimular a inovação e reduzir a dependência externa na área da saúde", afirma a entidade.

"O setor farmacêutico está pronto para avançar ainda mais na direção das mudanças propostas, como tem feito nos últimos anos. A pandemia da Covid-19 mostrou claramente a importância de o Brasil ter uma indústria farmacêutica forte, o que garante a oferta de medicamentos seguros e de qualidade e investimentos em desenvolvimento, pesquisa e inovação", complementou.

O grupo destacou ainda que o Nova Indústria Brasil foi discutido com o setor privado por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e coloca o Brasil alinhado com outros países que vêm adotando políticas industriais modernas e sustentáveis, como Estados Unidos, União Europeia e Japão.

"Embora ainda possam ser feitos ajustes, o programa anunciado pelo governo federal está na direção correta. É preciso reduzir a dependência externa de medicamentos. O Brasil, maior comprador do mundo na área da saúde, não pode depender total e exclusivamente de fornecedores estrangeiros para lidar com uma emergência de saúde pública. Ter uma indústria farmacêutica grande, de primeira qualidade e inovadora é estratégico para o país, é uma questão de segurança nacional", declarou o GFB.

A associação cobrou, no entanto, o fortalecimento da **Anvisa** e do **INPI**, "estruturantes no apoio a inovação e como indutores do desenvolvimento da indústria nacional".

Continuação: Grupo de empresas farmacêuticas apoia plano do governo Lula para indústria

"A política de financiamento do BNDES e **FINEP**, da ordem de 300 bilhões de reais, é fundamental, mas, além das formas de incentivo econômico, é imprescindível uma regulação afinada com métodos eficazes para o desenvolvimento de setores de alta tecnologia. Dar condições para que a indústria local

amplie seus investimentos e leve o País ao aumento acelerado e significativo da produção de medicamentos de qualidade e inovadores é fundamental para não perdermos essa oportunidade histórica", concluiu.

# "Ignoraram a vontade dele", diz neto de Graciliano sobre novas edições

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

(./Arquivo pessoal)

Por que se irritou com o lançamento de escritos inéditos de seu avô? Não está tudo de acordo com a lei? Sim, mas antes de morrer, quando estava bem doente, meu avô deixou claras instruções a meu pai, Ricardo, sobre quais textos não deveriam jamais vir a público. Ele disse e meu pai anotou, em papel que temos guardado: "Se assinei com o meu nome, pode publicar. Já com pseudônimo, não. Não sobra uma linha, não deixe sair. E, pelo amor de Deus, poesia, nunca. Foi tudo uma desgraça". Aí a primeira coisa que fizeram foi justamente publicar um livro de poemas sob pseudônimo. Só pensaram nos negócios.

Mas a editora tinha como saber? A carta é pública. Ela inclusive aparece em um livro do meu pai.

Chegou a tentar evitar essa nova publicação? Só fiquei sabendo dela quando já estava nas livrarias. Depois, procurei uns políticos para abrir um debate sobre mudanças na lei. Como as pessoas agora vivem mais, acho que os **direitos** autorais deveriam ser preservados até 95 anos após a morte do artista, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos. Mas a conversa não despertou interesse. Pena. No caso de Graciliano, mesmo dentro da legalidade, foi absolutamente antiético ignorar sua vontade.

Em que medida a lei é útil à cultura? O livre acesso a uma obra contribui para a divulgação do autor e para pesquisas sobre ele. Por isso, defendo que fiquem na **internet**, até antes do período previsto hoje. Com o livro impresso, é outro papo. Ele não se torna mais barato. Quem ganha são apenas as editoras, que substituem a família como herdeiras do autor.

Como escritor, o intimida ter Graciliano Ramos como avô? Claro. Fiz carreira na área de exatas para fugir desse destino. Tinha certeza de que, sendo escritor, me comparariam o tempo todo a ele. Mas, mais maduro, a vocação falou mais alto do que a insegurança. E, aos 38 anos, finalmente publiquei meu primeiro livro, uma obra infantil, exatamente para evitar comparações. Também engatei mestrado e doutorado sobre a obra de Graciliano.

Ele o inspira? Sem dúvida. Morreu meses antes de eu nascer, mas minha avó se referia a ele como super-herói, dono de um humor ácido. Uma vez, um engraxate lhe perguntou: "Quais são as novas, grande amizade?". Ao que respondeu: "Nossa grande amizade". Graciliano era assim. Aos 16, a leitura de Vidas Secas foi transformadora para mim. Sempre o amei a distância.

Publicado em VEJA de 26 de janeiro de 2024, edição nº 2877

## Oficial de justiça bate no camarim de Baby do Brasil para citá-la em ação de ex-Novos Baianos

BLOGS



torização para citá-la em pleno camarim assim que acabou o show.

A cantora Baby do Brasil foi citada por um oficial de Justiça na noite da última quarta-feira assim que terminou seu show no Universo Spanta, na , no Rio de Janeiro.

A cantora responde a um processo movido pelo compositor Luiz Dias Galvão. O músico é um dos fundadores do Novos Baianos e morreu em 2022.

Sua família pede R\$ 1 milhão por dor **direitos** autorais de músicas, gravações e shows. Há dois anos a advogada Deborah Sztanjnberg vinha tentando fazer contato com a artista sem sucesso até conseguir au-

# Dubladores brasileiros unem forças em luta contra a ameaça da IA: entenda o movimento - Jornal de Brasília

BLOGS E COLUNAS



Dubladores brasileiros estão unindo forças em um movimento liderado pela United Voice Artists para exigir a regulação do uso da inteligência artificial (IA) em produções audiovisuais. O temor dos profissionais é que a IA possa substituir dubladores humanos, imitando vozes a partir de padrões identificados na internet. A petição do grupo já ultrapassou 50 mil assinaturas, destacando a preocupação com a perda de empregos e a qualidade das dublagens.

Marcelo Mattoso é especialista em Mercado de Games e mestre em Direito, Inovação e Tecnologia pela FGV

A discussão sobre os limites da IA em produções audiovisuais não é exclusiva do Brasil e foi uma das principais causas de uma histórica greve de atores em Hollywood no ano passado, que durou quase quatro meses. No país, o movimento Dublagem Viva busca estabelecer regras que equilibrem os avanços tecnológicos com a preservação de empregos e a garantia da qualidade da dublagem.

Dubladores unem suas vozes em protesto contra a substituição por Inteligência Artificial

Marcelo Mattoso, sócio do Barcellos Tucunduva Ad-

vogados e especialista em Mercado de Games e eSports, propõe a elaboração de um projeto de lei para regulamentar a discussão. A ideia central não é proibir o uso da IA, mas garantir a qualidade das dublagens, afirma Mattoso. O projeto poderia abordar questões como a proibição da utilização da IA para replicar vozes, seu uso em conformidade com a lei de **direitos** autorais e a proibição de conteúdos estereotipados ou discriminatórios.

Pesquisas indicam que 80% dos brasileiros preferem a versão em português das produções audiovisuais. No entanto, sem uma lei que regule a utilização da IA, os dubladores correm o risco de serem substituídos. Marcelo Mattoso alerta que, sem regulamentação, os estúdios podem optar por usar a IA nas dublagens, e a imprevisibilidade do mercado é real, já que a IA consegue simular dublagens próximas às originais feitas pelos profissionais.

# A disputa de viúva e filho de Chorão na Justiça pelos direitos da marca "Charlie Brown Jr" - Jornal de Brasília

ENTRETENIMENTO



O juiz concedeu liminar a favor de Graziela, ordenando a regularização da marca. A decisão ressalta a partilha dos direitos no inventário e implica que qualquer registro deve respeitar o acordado. Alexandre concordou com a regularização, mas pretende recorrer da decisão, evidenciando a complexidade e os desafios dessa disputa pelos legados de Chorão.

Genteeeeee, olha só esse babado que eu acabei de receber no meu Whatsapp. Parece que depois de 11 anos da morte do vocalista Chorão da banda Charlie Brown Jr; a viúva, Graziela Gonçalves, e o filho do cantor, Alexandre Lima Abrão, fruto de um relacionamento anterior, entraram em litígio na Justiça pelos direitos da marca da banda.

De acordo com informações do portal LeoDias, Graziela acusa Alexandre de ter registrado indevidamente a marca no **INPI** e alega que ele se apropriou deslealmente dos contratos de licenciamento. Graziela possui 45% dos direitos de imagem e produtos da banda, já que é reconhecida como herdeira no inventário do canto

Alexandre se defendeu afirmando que o registro foi feito após descobrir a ausência do mesmo por parte do pai. E também argumentou que o inventário não estabelecia sua obrigação de registrar em nome da viúva.

## Autora usa ChatGPT em livro; saiba impacto da IA nos direitos autorais



Inteligência artificial Autora usa ChatGPT em livro; saiba impacto da IA nos **direitos** autorais Advogadas explicam disputas judiciais mais comuns envolvendo o tema. Da Redação quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Atualizado às 15:10 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

A autora japonesa Rie Kudan, vencedora do Prêmio Akutagawa, revelou que aproximadamente 5% de seu mais recente romance, Tokyo-to Dojo-to foi escrito com a ajuda do ChatGPT.

Kudan admitiu ter utilizado o potencial da IA para liberar criatividade, com diálogos da sua obra inspirados nas respostas do chat. Ela também afirmou que pretende continuar utilizando a ferramenta, mas o uso de IA no mundo literário, e em outros setores, levanta dúvidas acerca do impacto dessa tecnologia.

### Subjetividade

Sócia de Daniel Advogados, Nuria López explica que no caso da autora o diferencial é que ela não utilizou prompts (comandos) pedindo ao ChatGPT para escrever o texto, mas usou a ferramenta como uma interlocutora, dividindo ideias, pensamentos e extraindo partes do diálogo para o texto.

"Nesse caso, fica ainda mais difícil questionar a criação do texto pela autora, uma vez que os prompts revelam muito de sua subjetividade e uma participação

determinante dela nos resultados (outputs) da IA", diz Nuria.

Rie Kudan revelou ter usado ChatGPT para escrever o livro Tokyo-to Dojo-to. (Imagem: Divulgação)

### **Direitos** autorais

Segundo a advogada, as disputas judiciais mais comuns quando da produção de conteúdo por IA Generativa ocorrem por potencial violação de **direitos** autorais do conteúdo usado para treinamento, ou para discutir de quem é a autoria do conteúdo elaborado com o auxílio da tecnologia.

"No caso da OpenAI, empresa proprietária do ChatGPT, os Termos de Uso estabelecem que há 'coautoria' na produção de textos com a ferramenta e determina que 'a publicação pode ser atribuída ao nome do usuário', embora alerte que 'o papel da IA na formulação do conteúdo deve ser claramente divulgado'", completa a advogada.

The New York Times processa ChatGPT por violação de **direitos** autorais

### Integração da IA

Paula Rodrigues, sócia de Daniel Advogados, aponta que a questão de **direitos** autorais frente à IA está em evidência em todo o mundo.

Ela cita, como exemplo, o caso da edição do livro Frankenstein, que, por conta da ilustração de sua capa, foi finalista do Prêmio Jabuti, no Brasil. Porém, após a revelação de que a figura tinha sido criada por IA, a obra foi desclassificada do prêmio.

"Embora a organização da premiação tenha reconsiderado a lista de finalistas e desclassificado a obra porque não era permitido o uso de qualquer tec-

Continuação: Autora usa ChatGPT em livro; saiba impacto da IA nos direitos autorais

nologia segundo as suas regras próprias, reconheceu-se que era necessário estudar formas de integrar obras feitas por inteligência artificial na premiação das próximas edições, talvez até mesmo em categorias próprias."

Edição do livro Frankenstein que foi desclassificada do Prêmio Jabuti.(Imagem: Reprodução/Clube de Literatura Clássica)

Segundo a advogada, são comuns questões como "será que as sugestões dessas ferramentas, por si só, po-

dem ser consideradas violação de direitos existentes?" ou "é possível identificar criações geradas por IA e diferenciar a criação da sugestão?".

Ela afirma que essas dúvidas poderão ser respondidas, em certa medida, com a disseminação de conhecimento da população, pela conscientização acerca da forma de funcionamento da IA Generativa, que poderá mudar as formas de relacionamento e determinar quais atos constituem violações legais.

## Desafios legais na era da inteligência artificial

Desafios legais na era da inteligência artificial: responsabilidade civil, leis especiais e uma pitada de humor Rafael Batista Preparemo-nos, pois o futuro está prestes a desabrochar, repleto de robôs bem-humorados, leis intrincadas e, quem sabe, uma IA com número de identidade própria. quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Atualizado às 13:58 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

O conteúdo a seguir é produto de reflexões pessoais e insights gerados durante o curso do meu programa de MBA. As opiniões aqui expressas são inteiramente pessoais e não representam a posição ou opinião oficial do meu empregador. Quaisquer correlações estabelecidas entre o conteúdo acadêmico e o contexto profissional não são intencionais.

Em um mundo onde a Inteligência Artificial (IA) se tornou a estrela do espetáculo tecnológico, adentrar o labirinto da responsabilidade civil é como assistir a uma peça teatral complexa, repleta de enigmas jurídicos. A questão principal? "Quem é o culpado?" - uma incógnita mais intrigante do que os casos de Sherlock Holmes.

Vamos começar nosso drama nos palcos dos carros autônomos, onde a Tesla protagoniza uma cena legal digna de um Oscar. Recentemente, a empresa saiu triunfante de um processo, argumentando que, quando as coisas dão errado na estrada, a culpa é daquele amigo confiável chamado motorista. "Sorry, not sorry". Um enredo que nos leva a questionar: quem é o verdadeiro condutor nessa autopista legal?1

Entretanto, recentes desenvolvimentos lançam uma luz crítica sobre as práticas da Tesla. Uma juíza na Flórida descobriu "evidências razoáveis" de que o CEO Elon Musk e outros gestores tinham conhecimento das falhas no sistema Autopilot dos veículos da empresa, mas mesmo assim permitiram que os carros fossem conduzidos de maneira insegura.2

Essa revelação acrescenta uma nova camada de com-

plexidade ao desafio de estabelecer um arcabouço legislativo abrangente, destacando a interseção crítica entre a responsabilidade legal e a ética no desenvolvimento e implementação da Inteligência Artificial em veículos autônomos.

Em 2018, um carro autônomo da Uber decidiu que podia fazer um "stunt" e atropelou uma pedestre. Resultado? Perguntas sobre quem paga a conta quando a IA está dirigindo e a necessidade de regras mais claras e seguras.3

Segundo especialistas norte-americanos, a lei tem sido relativamente lenta em regulamentar a IA, apesar de alguns precedentes a respeito da regulamentação de robôs computadorizados. Aqui desconsideremos o sistema jurídico em questão, mas em benefício do precedente, vale destacar o caso Jones v. W + M Automation, Inc., onde a queixa do demandante contra um fabricante e programador de um sistema de carregamento robótico por defeito do produto foi rejeitada pela Divisão de Apelações de Nova York.

Mas não pense que a trama se limita às estradas. No Canadá, um tribunal testemunhou um episódio inédito de Inteligência Artificial maquinando casos legais fictícios - um verdadeiro thriller jurídico na era digital4.

Nesse contexto, em seu relatório de final de ano, o Chefe de Justiça dos Estados Unidos, John G. Roberts Jr., alertou sobre a crescente influência da Inteligência Artificial5, especialmente no âmbito jurídico. Chamando-a de "a mais recente fronteira tecnológica", o Chefe de Justiça Roberts destacou o potencial transformador da IA na pesquisa jurídica, afirmando que métodos tradicionais podem em breve se tornar "inimagináveis" sem a assistência das tecnologias de IA.

Apesar de reconhecer sua capacidade de aprimorar o acesso à informação, ele enfatizou os riscos inerentes à IA, alertando sobre possíveis invasões de interesses

Continuação: Desafios legais na era da inteligência artificial

de privacidade, e a desumanização da lei. As observações do Chefe de Justiça lançam luz sobre o delicado equilíbrio entre os notáveis avanços oferecidos pela IA e a necessidade premente de lidar com suas implicações éticas e sociais, especialmente no contexto jurídico.

Por isso, a discussão sobre a responsabilidade civil da Inteligência Artificial transcende os limites de uma única esfera jurídica, abrangendo uma ampla gama de setores industriais e tecnologias. A complexidade deste debate reside na natureza multifuncional da IA, que pode desempenhar papéis variados e impactar diversas áreas do direito.

Criar um arcabouço legislativo abrangente torna-se uma tarefa desafiadora, uma vez que uma única tecnologia pode influenciar relações jurídicas em setores tão diversos quanto o Direito do Consumidor, o Direito Marcário, o **Direito** Autoral, e, dentre outros, até mesmo aspectos da regulamentação para o uso da **Internet** e de proteção de dados. Diante dessa complexidade, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem cuidadosa e flexível na formulação de normas legais que se adaptem à dinâmica e à diversidade do cenário da Inteligência Artificial.

Alguns estudiosos defendem que, mesmo diante do desafio de algumas questões relacionadas à Inteligência Artificial que ainda não se enquadram nos limites tradicionais das previsões normativas, é incumbência do intérprete desempenhar um papel proativo na busca por soluções.<sup>6</sup> Argumentam, ainda, que é essencial que se empreendam esforços para encontrar fundamentos nos valores do ordenamento jurídico, de modo a elucidar, dentro dos institutos já estabelecidos pela civilística, respostas para os novos desafios apresentados pela Inteligência Artificial.

Surge, assim, a indagação sobre se as leis especializadas estão devidamente preparadas para abordar de maneira adequada a responsabilidade civil no âmbito da Inteligência Artificial.

No Brasil, o Código Civil assume o papel de diretor nesse drama, onde o ato ilícito se destaca como a estrela principal. Quem imaginaria que algoritmos precisariam de advogados? A definição de ato ilícito como uma ação imprudente da IA nos faz ponderar: serão os programadores os personagens principais dessa trama jurídica?

No cenário do consumidor, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) surge como protagonista, impondo ao fornecedor a responsabilidade por falhas na entrega de produtos ou serviços, mesmo que a culpa não seja evidente. Em meio a debates sobre transparência e explicabilidade da IA, surge a indagação: as leis que regem a Inteligência Artificial conseguirão manter a responsabilidade civil nas relações com os consumidores em sintonia com as rápidas evoluções tecnológicas?

Enquanto isso, o Marco Civil da **Internet** (MCI) entra em cena quando conteúdos gerados por terceiros causam danos. A responsabilidade do provedor de **internet** pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por IA é debatida em um terreno movediço, especialmente quando se trata de conteúdo impulsionado por algoritmos. O desafio reside na interseção entre tecnologia e responsabilidade civil, criando um enredo complexo e desafiador.

E os Bots nas redes sociais, que ao que tudo indica, estão agindo como cupidos diabólicos, espalhando mentiras e causando tumulto<sup>7</sup>. O conceito de notícia falsa por si só já é intrigante, mas a pergunta é: como controlar esses trapaceiros digitais e quem deve ser responsabilizado por seus truques?

Como diria Shakespeare, "ser IA ou não ser IA, eis a questão"!

Na esfera dos **direitos** autorais, a Lei de **Direitos** Autorais (LDA) introduz um ciclo de responsabilidade relacionado à produção criativa das IAs. Quem será responsável quando uma IA reproduzir obras sem autorização: o usuário autor, o programador ou a pró-

Continuação: Desafios legais na era da inteligência artificial

pria máquina? Enquanto o Departamento de **Direitos** Autorais dos EUA nega **direitos** autorais a selfies de animais não humanos, a dança entre humanos e algoritmos continua.<sup>8</sup>

No cenário do direito marcário, a responsabilidade assume contornos peculiares quando uma IA utiliza indevidamente uma marca registrada pertencente a terceiros. A identificação clara do responsável torna-se desafiadora, especialmente quando a máquina é autônoma em suas decisões. A recente decisão da Suprema Corte do Reino Unido, que negou à IA o status de 'inventor' de uma patente, adiciona mais complexidade a esse balé legal.<sup>9</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) emerge como uma sentinela quando uma IA lida com informações pessoais de maneira imprudente, negligente ou com violação de direitos. A LGPD estabelece regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, tornando-se crucial em situações de coleta excessiva, uso não autorizado ou falhas de segurança em sistemas de IA. No entanto, será que a complexidade gerada pela autonomia algorítmica dificulta a atribuição de responsabilidade em casos de violações?

Enquanto pensamos em respostas, não é segredo que questões como discriminação, privacidade e acesso a benefícios sociais podem ser impactadas por decisões automatizadas, como evidenciado pelo caso da Amazon em 2018.

A Amazon e o Rekognition, um sistema de reconhecimento facial, causaram uma confusão ao identificar rostos de pessoas negras de forma discriminatória. Resultado? Acusações e até prisões injustas.<sup>10</sup>

A Amazon também resolveu entrar na área de recrutamento com uma ferramenta de IA, mas o resultado foi desastroso<sup>11</sup>. Parece que a Inteligência Artificial deles resolveu dar aquela forcinha extra para contratar homens em trabalhos técnicos, e as

candidatas, principalmente as mulheres negras, acabaram sendo prejudicadas.

Temos que estar atentos até na privacidade de uma sala cirúrgica. Médicos agora têm companheiros de trabalho digitais, mas às vezes esses assistentes são péssimos conselheiros. Quem paga a conta quando uma IA dá um diagnóstico errado? A confiança dos médicos está em jogo.<sup>12</sup>

Mas pelo menos no setor financeiro. led o engano, algoritmos financeiros estão brincando de casinha com nosso dinheiro. Quando não acertam o aconselhamento quem deve pagar a conta? A IA está virando a mesa nas finanças, mas às vezes derruba tudo.<sup>13</sup>

E tem muito mais acontecendo mundo afora. Na China, as câmeras estão trabalhando horas extras com o reconhecimento facial. Agora, temos um dilema ético sobre privacidade e liberdades individuais. A IA está sendo usada para o bem ou para o controle total?<sup>14</sup>

E parece que não estamos safos em local algum. Até os assistentes virtuais estão sendo mais curiosos do que deveriam, gravando conversas e infringindo a privacidade. Quem é o culpado: a empresa que fez o assistente ou nós que falamos demais?<sup>15</sup>

A moral da história é que a IA não está para brincadeira, e precisamos ficar de olho nela. Esses casos são apenas exemplos reais de como a Inteligência Artificial pode bagunçar a vida das pessoas de verdade. Ou seja, precisamos equilibrar o avanço tecnológico com uma proteção firme dos dados pessoais. Afinal, ninguém quer ser vítima de um sistema de reconhecimento que não consegue reconhecer alguém, né? Temos que ficar de olho, porque a IA é poderosa, mas nós também somos!

Ao navegar por este intrincado labirinto jurídico da Inteligência Artificial, é imperativo recordarmos a antiga máxima: "se a vida te oferecer dados des-

Continuação: Desafios legais na era da inteligência artificial

favoráveis, faça uma piada." Pois, ao final do dia, mesmo com algoritmos e regulamentações, uma piada de humor se revela como o mais eficaz escudo contra os desafios apresentados pela Inteligência Artificial. Que a dança prossiga, e que o ritmo seja sempre impregnado de graça!

No ano de 2023, o extenso relatório<sup>16</sup> da CJSUBIA (Comissão Jurídica de Subsídios para IA no Brasil), que mais se assemelha a uma trilogia jurídica de Senhor dos Anéis, com mais de 900 páginas, foi transformado no PL 2338/2317, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco. Parece que o Brasil decidiu ingressar no ringue da Inteligência Artificial de vez, agora amparado por juristas sérios.

A novidade? O Projeto de Lei estipula que, em caso de danos causados pela Inteligência Artificial, independentemente da independência do sistema, o responsável deverá arcar com os custos e remediar a situação. Para as IAs mais propensas a comportamentos questionáveis ou arriscados, a responsabilidade é direta e proporcional aos estragos causados pelo fornecedor. Quanto às IAs mais inofensivas, a culpa do agente causador é presumida, poupando a vítima de maiores encargos.

Entretanto, vale ressaltar que nem todos os infortúnios podem ser atribuídos à IA. Caso o agente prove que não colocou a IA em circulação, não se beneficiou dela ou que o estrago foi exclusivamente culpa da vítima ou do destino, então não haverá responsabilidade.

O Projeto de Lei também estabelece que as responsabilidades por danos em transações online seguem as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Parece que a IA terá que aprender a jogar limpo e respeitar os direitos do consumidor.

Não obstante eventuais pensamentos discordantes sobre o regime escolhido pelo legislador brasileiro, é valioso reconhecer a importância das propostas de regulação avaliarem regras diferentes dependendo do

quão arriscada é a tecnologia, considerando que níveis variados de risco exigem restrições proporcionais. E o PL, ao menos lista propósitos de uso considerados de alto risco, deixando a autoridade competente responsável por atualizar essa lista de acordo com critérios específicos.

No grandioso palco global, a União Europeia protagoniza uma marcha real através do AI Act, uma cavalgada legislativa destinada a manter a Inteligência Artificial sob guarda<sup>18</sup>. Quatro níveis de risco, assemelhando-se a um concurso de talentos, determinam quem emergirá como o grande vencedor da responsabilidade: de inaceitável a mínimo, colocando cada instância de IA em sua devida prateleira.

A Diretiva de Responsabilidade Civil da União Europeia para Inteligência Artificial procura estabelecer um sistema claro de responsabilidade<sup>19</sup>, presumindo que a IA seja responsável pelos danos causados. Especialmente para IAs consideradas de alto risco, a proposta insta os países membros a implementarem regulamentações mais rigorosas. Embora a diretiva ainda esteja em processo de negociação, evidencia-se a determinação do bloco europeu em criar uma legislação robusta para a Inteligência Artificial.

Os Estados Unidos, a terra do Tio Sam e das gigantes tecnológicas, estão imersos na corrida global da IA, mas até o momento, a única legislação federal é uma lei modesta de Nova York que exige auditorias de viés em processos de contratação automatizados.

A Casa Branca emitiu uma Ordem Executiva, acompanhada por um esboço de uma Carta de Direitos da IA, expressando preocupação com a discriminação, seja ela originada por humanos ou máquinas. Ao que parece, nos Estados Unidos, a legislação ainda está em um estágio incipiente, com cada estado formulando sua própria abordagem legislativa.

A FTC (Comissão Federal de Comércio) lançou in-

clusive um blog com diretrizes para usuários ou licenciadores de IA. A regra fundamental é a transparência, especialmente quando se trata de atribuir pontuações de crédito aos consumidores. A vigilância será uma virtude!

No entanto, é possível observar que as responsabilidades da Inteligência Artificial nos Estados Unidos estão evoluindo. Uma certeza se destaca: nos EUA, a determinação da responsabilidade de uma empresa pela sua IA está vinculada à presença de defeitos no momento do lançamento. Por outro lado, na União Europeia, a avaliação de responsabilidade está associada à classificação do risco da aplicação - com o Brasil mais alinhado ao percurso do bloco europeu.

Por falar na União Europeia, há por lá até discussões sobre conferir personalidade jurídica a robôs autônomos. Imaginem, robôs com números de CPF! Embora a discussão possa parecer peculiar, os europeus estão divididos entre os que enxergam isso como uma revolução e os que o veem como uma trama de ficção científica.

A verdade é que o futuro da IA assemelha-se a uma fusão entre Jurassic Park e Black Mirror. Alguns personagens jurássicos, interfaces cerebrais vestíveis, qubits lógicos em pleno funcionamento<sup>20</sup>, máquinas aprendendo a esquecer<sup>21</sup> e até robôs que tentam compreender piadas. Parece que os legisladores terão que atualizar seu arsenal jurídico para lidar com tamanha revolução tecnológica.

E a empreitada em busca de uma legislação eficaz e equilibrada para a responsabilidade civil da Inteligência Artificial deve ser conduzida com cautela. Essa abordagem requer a incorporação de uma perspectiva flexível, que não apenas resguarde os interesses das vítimas, mas também estimule a inovação e o desenvolvimento tecnológico. A manutenção de um diálogo constante com a sociedade civil se revela crucial para abordar de maneira abrangente as complexidades e desafios associados a essa interseção entre evolução jurídica e progresso tec-

nológico.

Portanto, preparemo-nos, pois o futuro está prestes a desabrochar, repleto de robôs bem-humorados, leis intrincadas e, quem sabe, uma IA com número de identidade própria. Resta-nos apenas rir, participar do processo e aguardar para ver qual será o desfecho regulatório disso tudo.

---

1 <https://www.theguardian.com/technology/2023/oct/31/tesla-autopilot-crash-california#:~:text=Tesla%20on%20Tuesday%20won%20the,similar%20law%20suits%20across%20the%20country>.

2 <https://www.reuters.com/legal/judge-finds-evidence-tesla-musk-knew-about-autopilot-defect-2023-11-22/>

3 [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/tecnologia/1521479089\\_032894.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/tecnologia/1521479089_032894.html)

4 <https://www.cbsnews.com/news/colombian-judge-uses-chatgpt-in-ruling-on-childs-medical-rights-case/>

5 <https://www.euronews.com/next/2024/01/01/ai-us-chiefs-justice-warns-of-technologys-potential-and-shocks-in-legal-profession>

6 <https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/09/09/Os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial>

7 <https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-e-estudo-revela-bots-espalham-fake-news-massivamente-segundos.htm>

Continuação: Desafios legais na era da inteligência artificial

- 8 <https://www.theartnewspaper.com/2023/09/02/artificial-intelligence-lawsuit-decision-us-copyright-law>
- 9 <https://olhardigital.com.br/2023/12/20/pro-reino-unido-decide-que-ia-nao-pode-ser-nomeada-como-inventora/>
- 10 <https://www.theguardian.com/technology/2018/jul/26/amazon-facial-rekognition-congress-mugshots-aclu>
- 11 <https://www.theguardian.com/technology/2018/oct/10/amazon-hiring-ai-gender-bias-recruiting-engine>
- 12 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/03/20/quem-vai-pagar-pelos-erros-medicos-da-inteligencia-artificial.ghtml>
- 13 <https://www.infomoney.com.br/mercados/errar-e-humano-e-robotico/>
- 14 <https://www.estadao.com.br/internacional/hipervigilancia-da-china-caoa-preocupacao-no-ocidente-mas-cidadaos-veem-como-natural-e-segura/>
- 15 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/tecnologia/noticia/2019/07/google-admite-que-grava-e-ouve-conversas-do-seu-assistente-virtual-com-os-usuarios-cjy028oiw00yb01pix2pzbglx.html>
- 16 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>
- 17 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>
- 18 [https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust\\_en](https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en)
- 19 [https://commission.europa.eu/business-economy-euro-doing-business-eu/contract-rules/digital-contracts/liability-rules-artificial-intelligence\\_en](https://commission.europa.eu/business-economy-euro-doing-business-eu/contract-rules/digital-contracts/liability-rules-artificial-intelligence_en)
- 20 <https://br.cointelegraph.com/news/harvard-scientists-darpa-mit-breakthrough-advent-of-early-error-corrected-quantum-computation>
- 21 <https://www.google.com/url?q=https://www.mundoconectado.com.br/google/google-lanca-oprimido-desafio-de-desaprendizado-de-maquina/&sa=D&source=docs&ust=1706148299003166&u sg=AOvVaw1XohlLddJ203v6KiCANHvx>
- Rafael Batista Advogado e estudante de MBA pela USP, com ênfase em estudos sobre Inteligência Artificial.

## Juiz impede cobrança indevida de consumidores por empresas de patentes



Propriedade industrial Juiz impede cobrança indevida de consumidores por empresas de patentes Segundo ABAPI, consumidores eram levados a crer que se não realizassem pagamentos sofreriam penalidades. Da Redação quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Atualizado às 15:13 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

Empresas de registro de marcas e **patentes** não poderão enviar cobranças a consumidores por serviços não solicitados ou inexistentes. Decisão é do juiz de Direito Ricardo Cyfer, da 10ª vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, que acolheu pedido da **ABAPI**- Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial em ação civil pública.

Segundo a Associação, as cobranças eram feitas aos consumidores por diversos meios, induzindo-os a acreditar que, caso não fosse realizado o pagamento, sofreriam penalidades.

Segundo a ABADI, empresas cobravam consumidores por serviços não solicitados ou in-

xistentes.(Imagem: Freepik)

Com a decisão, as empresas devem se abster imediatamente da conduta, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente ao dobro de cada cobrança efetuada.

A ABAPI é representada pelo escritório Nunes Ferreira Vianna Araújo Cramer Advogados.

Processo: 0967108-13.2023.8.19.0001

Veja a decisão.

## Ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos



Qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica como pena antitruste não pecuniária Amanda Athayde e Anna Binotto Artigo aborda penas não pecuniárias na Lei de Defesa da Concorrência, focando no artigo 38, inciso VII (lei 12.529/11), destacando medidas para eliminar efeitos nocivos à ordem econômica. Análise baseada em doutrina, legislação comparada e jurisprudência do Cade de 2012 a 2020. quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Atualizado às 07:30 Compartilhar Comentar Siga-nos no A A

O presente artigo faz parte de uma série tratando das penas não pecuniárias aplicadas a pessoas físicas e jurídicas com base na Lei de Defesa da Concorrência - LDC (lei 12.529/11), especificamente no artigo 38 e seus incisos, e que estão explicitados mais detalhadamente na obra coletiva "Sanções não pecuniárias no antitruste", organizada pela Profa. Amanda Athayde e publicada pela Editora Singular1.

Neste artigo, trataremos da pena de "qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos

abpi.empauta.com

efeitos nocivos à ordem econômica", constante do artigo 38, inciso VII da lei 12.529/11, objeto de análise aprofundada na referida obra pelas mesmas autoras desse artigo. O estudo levou em consideração a doutrina existente sobre o assunto, legislação comparada e a análise da jurisprudência do Cade nos casos em que essa pena foi aplicada entre 2012 e 2020.

Mas que pena antitruste não pecuniária é essa?

No Brasil, o tema é ainda pouco explorado. De um lado, fortalece a capacidade interventiva das autoridades antitruste para suspensão e/ou reversão de efeitos anticompetitivos criados no mercado por infrações à ordem econômica, além de ampliar o efeito dissuasório da, somando-se à aplicação de multas.<sup>2</sup> De outro, a aparente liberdade concedida pelo inciso VII não dá à autoridade poderes irrestritos para extra legem prever novas sanções de forma discricionária e ad hoc.<sup>3</sup> Para a modulação da sanção impõe-se então, o desafio de se identificar que os atos sancionados são suficientemente graves ou que a pena não pecuniária atende ao interesse público geral, o que só seria aplicável caso nenhuma outra penalidade prevista em lei fosse capaz de cessar a infração ou gerar punição adequada.<sup>4</sup> Assim, a amplitude do texto legal impõe à autoridade um ônus qualificado na demonstração da adequação, razoabilidade e proporcionalidade das medidas impostas, como manda a lei 9.784/99, que regula o processo administrativo a nível federal.<sup>5</sup>

Feitas essas breves considerações iniciais, resta perguntar: esse tipo de pena é uma peculiaridade do antitruste brasileiro ou existem experiências semelhantes em outras jurisdições?

A existência de um dispositivo com redação ampla atribuindo à autoridade concorrencial margem para a modulação de sanções não pecuniárias não destoaria da experiência internacional. É o caso de EUA, Japão,

Continuação: Ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos

Austrália, Canadá e União Europeia<sup>6</sup>; mas, uma análise sobre a jurisprudência desses países indica, como regra, uma baixa recorrência da aplicação desse tipo de sanção. Exemplos excepcionais encontrados são (i) a sanção japonesa de revisão do regulamento interno da empresa para incluir medidas de responsabilização dos funcionários envolvidos na prática; e, no âmbito da União Europeia, as obrigações de (ii) divulgação de informações, (iii) revisão de contratos, (iv) desvinculação de produtos vendidos, (v) e garantia de interoperabilidade.

A exceção notável é a Comissão Europeia. Para além de haver uma adesão maior ao mecanismo de adoção de commitments, regulado pelo Article 9 do EC 1/03, em que os agentes envolvidos propõem soluções negociadas para enfrentar os efeitos de uma prática anticompetitiva;<sup>7</sup> ainda há vasta jurisprudência de aplicação do Article 7, que regula a imposição (i.e., sanções) de medidas comportamentais e estruturais em reação a condutas anticompetitivas, com destaque para as famosas decisões nos casos Caso Microsoft,<sup>8</sup> Mastercard<sup>9</sup>, CISAC<sup>10</sup>, Motorola<sup>11</sup> e, mais recentemente, o caso Google Shopping<sup>12</sup>. Nesses e outros casos, para além de sanções de desinvestimento, a autoridade europeia já impôs obrigações de contratar, obrigação de não discriminar, obrigação de informar clientes, obrigações de adotar programas de compliance, licenciamento de **propriedade** intelectual e obrigações de "desempacotamento" (unbundling) de produtos. Com exceção da obrigação de licenciamento de direitos de **propriedade** intelectual, que está prevista na lei 12.529/11 explicitamente, as demais poderiam ser enquadradas na hipótese objeto deste artigo.

E como o Cade tem aplicado esse tipo de pena ao longo dos anos?

À primeira vista, este inciso VII parece munir a autoridade antitruste brasileira de amplo poder sancionatório. Na prática, contudo, o que se vê é que esta previsão não tem resultado em uma atuação "cria-

tiva" das autoridades de defesa da concorrência, no sentido da adoção de sanções "inusitadas". Refletindo a experiência estrangeira, o Cade tem se utilizado da previsão do art. 38, VII da lei 12.529/11, essencialmente para aplicar sanções de natureza comportamental (i.e., obrigações de fazer ou não fazer) voltadas a garantir a cessação da conduta ilícita sancionada pela autoridade, e não para uma atuação "criativa". A etapa empírica da pesquisa considerou os casos julgados pelo Cade no período de 2012 a 2020, com base nos dados fornecidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão do CADE - SIC/CADE. Dos 274 casos de condutas anticompetitivas julgados no período, em 99 deles houve a aplicação de penas não pecuniárias do artigo 38 da lei 12.529/11 e, em 59 desses, houve a aplicação da pena do inciso VII que tratamos aqui.

O que se percebe na prática do Cade é que as decisões que, concretamente, impõem penas não pecuniárias nos termos do inciso VII do art. 38 da lei 12.529/11 raramente são acompanhadas de motivação específica indicando a necessidade de aplicação de sanção não monetária ou sua adequação ao interesse público geral, à específica conduta sancionada ou sua gravidade. De outro lado, diferentemente do que sugerem os autores acima mencionados, a experiência brasileira não permite indicar que as penas cominadas nos termos do art. 38, VII da lei 12.529/11 são efetivamente aplicáveis a casos "mais graves" ou excepcionais. Conforme se detalhará adiante, são poucos os casos de condenação por cartel - sabidamente a mais grave infração à ordem econômica - que preveem a pena do inciso VII. Além disso, o que se percebe da experiência brasileira é que o Cade não se utilizou do dispositivo para inovar - seja para criar sanções ad hoc, seja para demandar atos ou providências diversos entre si.

A maioria dos casos (65%) está relacionado a condenações por influência a adoção de conduta comercial uniforme, de imposição de tabelas de preço por sindicatos, associações e outras entidades, bem como condutas unilaterais praticadas por esses mes-

Continuação: Ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos

mos agentes, limitando a autonomia comercial e competitiva de agentes de mercado, sobretudo no contexto dos inúmeros julgamentos de casos envolvendo tabelas médicas entre 2014 e 2015. Destacam-se, na amostra, dois tipos de sanções "alternativas" impostas: a imposição da obrigação de divulgação da decisão aos associados ou filiados o teor da decisão do Cade, de forma eficaz e por qualquer meio, e a obrigação de se abster de promover práticas que resultassem na uniformização ou coordenação de condições comerciais ou competitivas entre seus associados ou filiados, incluindo, por exemplo, a elaboração, negociação ou divulgação de tabelas de preços ou valores dos serviços prestados, a promoção de negociações coletivas visando à uniformização de preços, honorários ou condições de prestação de serviços, a promoção de boicotes, coações retaliações ou paralisações coletivas, e outras práticas de maneira geral relacionadas às restrições à rivalidade e concorrência impostas por entidades setoriais. Por fim, destaca-se a determinação de cessação da prática ilícita. Essas sanções parecem estar relacionadas à garantia de adesão à decisão do Cade de considerar ilícitas práticas que eram muito comuns em determinados setores da economia.

Em casos pontuais, entretanto, é possível identificar a aplicação de obrigações comportamentais que ultrapassam a mera cessação da prática considerada ilícita, impondo medidas mais interventivas nas atividades econômicas envolvidas. Mas mesmo nestes casos, percebe-se que as obrigações constituíam passo essencial para garantir a cessação dos efeitos anticompetitivos identificados nos mercados.<sup>13</sup> Assim, por mais que a obrigação tenha, em teoria, excedido a mera exigência de compromisso de cessação da conduta, na prática, a autoridade não exigiu obrigações heterodoxas em relação à sua prática corrente. A única condenação que parece ter se desviado da tendência geral de imposição de obrigação de cessação da conduta praticada é aquele envolvendo o cartel nos mercados de cimento e concreto, em que, além de outras sanções não pe-

cuniárias, aplicou-se uma sanção consistente em obrigações de "não concentração" do mercado.<sup>14</sup>

Vê-se, portanto, que salvo casos pontuais, a jurisprudência do Cade em relação às penas não pecuniárias previstas no art. 38, inciso VII da lei 12.529/11 está essencialmente restrita a obrigações gerais de cessação da prática e ampla divulgação das condenações e especialmente concentrada em casos de julgamentos de condutas uniformes e tabelas de preço. Não por outra razão, a maior parte das decisões que aplicaram sanções nos termos do art. 38, VII está concentrada entre os anos de 2014 e 2015, justamente quando se concluíram diversos processos administrativos relacionados a essas condutas<sup>15</sup>. Em apenas um caso pode-se perceber que o Cade foi "criativo" na imposição de outros atos ou providências. O gráfico abaixo ilustra esse cenário:

Imagem 1 - Das grandes categorias de sanções de "qualquer outro ato ou providência necessários" aplicadas pelo Cade nos termos do art. 38, VII da lei 12.529/11

Fonte: elaboração das autoras.

De fato, conforme explorado acima, há indicações na doutrina nacional que questionam a possibilidade de aplicação de sanções verdadeiramente inovadoras, ou seja, não previstas expressamente nos demais incisos do art. 38, sobretudo pelo potencial violação ao princípio da legalidade que deve orientar os atos da administração pública. Poder-se-ia, então, cogitar de uma limitação inerente ao texto legal, impossibilitando a imposição de "qualquer outro ato ou providência". Apesar disso, há que se mencionar que a legislação também prevê outros instrumentos que, se combinados e interpretados de forma sistemática com o texto do art. 38, VII permitiriam maior espaço de inovação para autoridade, sem incorrer em potencial ilegalidade. Veja-se que a possibilidade legal, por exemplo, conferida pelo art. 34 da própria lei 12.529/11 de se aplicar o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica em de-

Continuação: Ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos

terminadas hipóteses, somada à sanção prevista no Art. 38, V, que permite a transferência do controle societário.

Resta à autoridade antitruste brasileira, portanto, alcançar a sanção ótima mediante uma adequada fundamentação e motivação do ato administrativa, combinando, se necessário, sanções pecuniárias e não pecuniárias que sejam adequadas ao caso concreto.

---

1 ATHAYDE, Amanda. (Org.) Sanções não pecuniárias no antitruste. 1ª Ed. São Paulo: Editora Singular, 2022.

2 OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e Economia da Concorrência. Renovar, 2004.

3 CHIQUITO DOS SANTOS, Flávia. Aplicação das Penas na Repressão a Carteis. Lumen Juris, 2016, p. 150. MARTINEZ, Ana Paula. Repressão a Carteis. São Paulo: Singular, 2013, p. 122.

4 GILBERTO, Andre Marques. O Processo Antitruste Sancionador. São Paulo: Singular, 2016.

5 Vide art. 2º, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX.

6 Regulamento nº 1/2003, art. 7. O regulamento não detalha as medidas comportamentais ou estruturais que podem ser determinadas pela Comissão Europeia, prevendo, apenas disposições sobre multas (art. 23) e multas diárias aplicáveis em caso de descumprimento das medidas aplicadas nos termos do art. 7 (art. 24).

7 Alexiadis e Spenda (2013).

8 Caso COMP/C-3/37.792

9 Caso T-111/08

10 Caso T-442/08.

11 Caso 39985.

12 Caso AT.39740.

13 É o caso (i) da condenação da empresa PST Eletrônica S.A. por abuso de posição dominante no mercado de alarmes automotivos, em que o Cade impôs a obrigação de aditamento dos contratos que a empresa celebrava com todos seus distribuidores, de forma a excluir qualquer obrigação de exclusividade ou outras cláusulas restritivas. (Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60); (ii) da condenação da Unimed do Vale do Taquari, o Cade impôs a obrigação de aditar seu Estatuto Social para retirar cláusulas que, segundo a autoridade, viabilizaram a conduta anticompetitiva (Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40); e (iii) da condenação do Sindicato das Academias do Rio de Janeiro, em que a autoridade impôs a obrigação de aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho, para retirar qualquer menção à exigência de número mínimo de monitores nas academias (Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79).

14 O termo é empregado em OLIVERIA, Paulo Eduardo Silva. O que cabe em qualquer outro ato ou providência? Critérios de proporcionalidade na aplicação do inciso VII do artigo 38 da Lei nº 12.529/2011. In: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Coletânea de Artigos em Defesa da Concorrência e Direito Econômico: Estudos de Caso, v.2- Brasília: CADE, 2021, pp. 61-82, p. 75.

15 Sobre o tema, veja-se, por exemplo, que o próprio CADE reconhece que houve "série de processos administrativos, realizados no segundo semestre de 2014 e início do ano de 2015, cujos objetos foram a adoção da CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) pelas entidades médicas", conforme CADE, DEE, "Cadernos do Cade - Mercado de Saúde Suplementar: condutas", Edição revista e atualizada,

Continuação: Ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos

dezembro/2021, p. 39.

---

\*Este artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. © 2024. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

Amanda Athayde Professora doutora adjunta na UnB de Direito Empresarial, Concorrência, Comércio Internacional e Compliance, consultora no Pinheiro Neto. Doutora em Direito Comercial pela USP, bacharel em Direito pela UFMG e em administração de empresas com habilitação em comércio exterior pela UNA, ex-aluna da Université Paris I - Panthéon Sorbonne, autora de livros, or-

ganizadora de livros, autora de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, comércio internacional, compliance, acordos de leniência, anticorrupção, defesa comercial e interesse público. Pinheiro Neto Advogados Anna Binotto Doutoranda em Direito Comercial e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Pesquisadora visitante na LMU em Munique e no Instituto Max Planck em Hamburgo. Advogada no VMCA em São Paulo. Membro da CECORE-OAB/SP, do Comitê de Concorrência do Ibrac e da Rede WIA.

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**

4, 7, 8, 9, 11, 13

**Marco regulatório | INPI**

5, 10

**Entidades**

5, 19

**Patentes**

19

**Propriedade Intelectual**

20